



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 288/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 12 / 2023
Horas 10 : 19
por Celso Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 206/2023, que “Dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO
RONDONIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 206/2023

Dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Configura violência institucional qualquer ação ou omissão praticada por parte do agente público contra servidor público com deficiência e com TEA ou que tenha dependente nessa condição e que esteja em teletrabalho ou com redução de jornada os seguintes atos:

I - impedir, controlar ou dificultar a exercer seu direito legalmente ou administrativamente constituído;

II - desconsiderar recomendações médicas ou problemas de saúde na distribuição de tarefas e metas;

III - invadir a vida privada com apontamentos de ordem íntima ou de preferência pessoal e familiar; ou

IV - retirar ou privar da autonomia funcional.

Art. 3º Estende-se ainda por violência institucional, a discriminação, abuso, negligência, preconceito ou maus-tratos contra pessoas com deficiência ou com TEA, especialmente durante o exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Art. 4º Na inobservância do dever funcional previsto nesta Lei, o agente público cometerá infração disciplinar punível com as penalidades do artigo 167 e seguintes, com os devidos assentamentos funcionais, conforme a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 5º O Estado de Rondônia, em caso de condenação por danos financeiros ou morais às pessoas com deficiência ou com TEA em decorrência da não observância desta Lei, poderá propor ação de regresso contra o agente público que cometer a violência institucional.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.



Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



LIDO, AUTUE-SEE
INCLUA EM PAUTA

12 SET 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

12 SET 2023

Protocolo: 240/23

PROJETO DE LEI

Nº

206/23

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

Dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Configura violência institucional qualquer ação ou omissão praticada por parte do agente público contra servidor público com deficiência e com transtorno do espectro autista ou que tenha dependente nessa condição e que esteja em teletrabalho ou com redução de jornada os seguintes atos:

I - impedir, controlar ou dificultar a exercer seu direito legalmente ou administrativamente constituído;

II - desconsiderar recomendações médicas ou problemas de saúde na distribuição de tarefas e metas;

III - invadir a vida privada com apontamentos de ordem íntima ou de preferência pessoal e familiar;

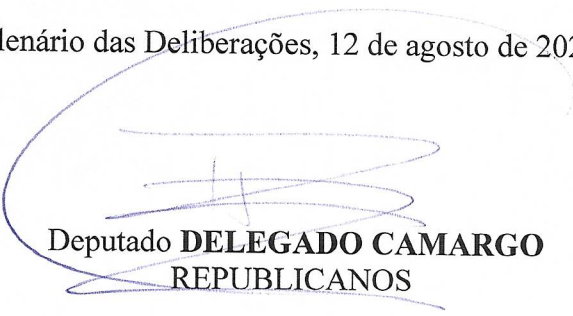
IV - retirar ou privar da autonomia funcional.

Art. 3º Estende-se ainda por violência institucional, a discriminação, abuso, negligência, preconceito ou maus-tratos contra pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, especialmente durante o exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>Art. 4º Na inobservância do dever funcional previsto nesta Lei, o agente público cometerá infração disciplinar punível com as penalidades do artigo 167 e seguintes, com os devidos assentamentos funcionais, conforme a Lei Complementar 68, de 09 de dezembro de 1992.</p> <p>Art. 5º O estado de Rondônia, em caso de condenação por danos financeiros ou morais às pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista em decorrência da não observância desta Lei, poderá propor ação de regresso contra o agente público que cometer a violência institucional.</p> <p>Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 12 de agosto de 2023.</p> <p> Deputado DELEGADO CAMARGO REPUBLICANOS</p>			



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O objetivo deste projeto de lei é prevenir e combater a violência institucional contra pessoas com deficiência no estado de Rondônia. Infelizmente, é comum ouvirmos relatos de casos de discriminação e maus-tratos sofridos por pessoas com deficiência em diversos âmbitos, especialmente por agentes públicos.</p> <p>A violência institucional não somente viola os direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência e com TEA, mas também perpetua a exclusão e o preconceito contra elas e seus responsáveis legais. É dever do Estado promover a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de suas limitações, e esse projeto de lei é um importante passo nessa direção.</p> <p>Esperamos, com a implementação desta lei, transformar a realidade das pessoas com deficiência e com TEA em Rondônia, garantindo o pleno exercício de seus direitos e o respeito à sua dignidade, pois frequentemente essas pessoas com deficiência e com espectro autista encontram barreiras ao acessar serviços e benefícios que são seus por direito.</p> <p>Diante desse contexto, torna-se imprescindível adotar medidas legislativas que visem à eliminação de práticas que dificultem o dia-a-dia das pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista e das famílias que vivenciam diariamente os desafios encontrados, muitas vezes promovidos pelo Estado, que ao invés de facilitar, acabam dificultando o acesso dessas pessoas a políticas públicas, locais públicos, programas sociais e atendimentos de saúde e educação.</p> <p>Portanto, este projeto de lei tem o objetivo de penalizar os agentes públicos que praticarem violência institucional, a fim de eliminar barreiras injustificadas e garantir de forma efetiva, o rápido acesso aos recursos que essas pessoas necessitam.</p> <p>Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei, pois acredita-se que essa medida contribuirá para a igualdade de oportunidades, a inclusão social e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência e com espectro autista em nossa sociedade.</p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 4, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 206/2023, de 12 de dezembro de 2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Dispõe sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 288/2023-ALE, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, em síntese, o Autógrafo de Lei institui conduta punitiva disciplinada pelo legislador como violência institucional, àquela praticada contra direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, em que pese a boa intenção do legislador e o comprometimento em assegurar os direitos das pessoas com deficiência ou com espectro autista, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto, **em decorrência de usurpar a competência do Poder Executivo, instituir conceito diverso à conduta regulamentada por Lei Federal**, além de disciplinar sobre responsabilidade civil de agente público, cuja a competência legislativa é privativa da União.

In casu, verifica-se que o Autógrafo de Lei dispõe sobre servidores públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme o inciso II, alínea “b”, do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ademais, a propositura trata sobre a violência institucional, que conforme descrita na Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, é tipificada como delito, com o conceito a seguir transcrito:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando

indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro

É imperioso destacar que a Lei ora proposta denomina a conduta de discriminação realizada contra pessoa com deficiência ou com espectro autista como “violência institucional”, denominação que, de acordo com a Lei Federal nº 14.321/2022, que alterou a Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, violência institucional ocorre quando o agente público submete uma vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Ainda na esteira conceitual do **nomen iuris**, o inciso I do Artigo 5º do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, preconiza que violência institucional é a aquela praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

Desta forma, a inovação legislativa tipificando conduta diversa ao termo já previsto como ilícito penal na Lei de Abuso de Autoridade e no regulamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode causar confusão nos institutos que em nada se parecem, ainda que a intenção do legislador estadual seja louvável, a proteção de direitos de servidor público com deficiência e com TEA ou que tenha dependente nessa condição e que esteja em teletrabalho ou com redução de jornada, só é possível por intermédio de lei federal, com inclusão no rol de condutas descritas como “violência institucional”.

Assim, apesar da nobreza da proposição ao prever sobre a violência institucional em decorrência do exercício de direitos das pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista - TEA, o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, restando caracterizada a usurpação de competência por implicar diretamente em comandos objetivos e concretos sobre os servidores do Poder Público Estadual, bem como a legislação de matéria de competência privativa da União.

Outrossim, note-se que o artigo 5º da propositura menciona acerca da responsabilidade civil, instituto do Direito Civil previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos).

Ademais, a propositura da ação de regresso abrange matéria de direito civil e de direito processual, a qual a Constituição Federal fixou a competência legislativa privativa da União, não podendo os demais entes legislar a esse respeito, exceto nas ocasiões em que disponha exclusivamente sobre procedimentos e sobre prescrição administrativa, jamais de processos judiciais.

Portanto, averigua-se que o Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da interferência em matéria de competência privativa da União previsto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, bem como por tratar de servidores públicos, usurpando a competência prevista no §1º, inciso I e inciso II, alínea "b" do artigo 39 e artigo 7º da Constituição Estadual de Rondônia e por violação ao princípio da separação de poderes disposto no artigo da 2º da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044691501** e o código CRC **8D0ABFA7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006145/2023-79

SEI nº 0044691501